SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112836 - RS (2025/0458021-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
AGRAVANTE	:	B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
		GUILHERME CAPRARA - SP306195
		SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
		THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
		GUILHERME CAPRARA - SC043678
AGRAVADO	:	BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
		LUAN GOMES PEIXOTO - RJ189791
		GEORGES RODRIGUES EL-HAGE - RJ230524
TERC INTER	:	VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	:	GERMANO GOMES VON SALTIÉL - RS068999
		AUGUSTO GOMES VON SALTI?L - RS087924

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTRACONCURSALIDADE. PERCENTUAL MÍNIMO EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83, 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60313764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 918ad1bd-321f-4b7f-af50-4de6ed904a5b

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de indicação da cláusula contratual que atribui ao percentual mínimo de garantia a função de limite para amortizações em conta vinculada (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II); e (ii) o valor do percentual mínimo contratual deve ser considerado extraconcursal, com sujeição do saldo remanescente aos efeitos da recuperação judicial, inclusive à luz da alegada inexistência de garantias fiduciárias hábeis a cobrir os créditos, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. Inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O acórdão de origem examinou de modo claro, completo e suficiente as questões relevantes, e decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

4. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. A garantia pode recair sobre créditos futuros (a performar), bastando a identificabilidade do objeto e o atendimento dos requisitos legais, sendo irrelevante o momento da performação.

5. O percentual mínimo contratual vinculado à conta vinculada constitui parâmetro para amortizações das parcelas devidas e não limita o objeto da garantia fiduciária; a cessão incide sobre a totalidade dos direitos creditórios presentes e futuros identificáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A revisão da conclusão sobre regularidade e abrangência da garantia fiduciária demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e obsta o conhecimento/acolhimento da pretensão no recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 918ad1bd-321f-4b7f-af50-4de6ed904a5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112836 - RS (2025/0458021-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
AGRAVANTE	:	B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
		GUILHERME CAPRARA - SP306195
		SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
		THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
		GUILHERME CAPRARA - SC043678
AGRAVADO	:	BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
		LUAN GOMES PEIXOTO - RJ189791
		GEORGES RODRIGUES EL-HAGE - RJ230524
TERC INTER	:	VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	:	GERMANO GOMES VON SALTIÉL - RS068999
		AUGUSTO GOMES VON SALTI?L - RS087924

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTRACONCURSALIDADE. PERCENTUAL MÍNIMO EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83, 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de indicação da cláusula contratual que atribui ao percentual mínimo de garantia a função de limite para amortizações em conta vinculada (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II); e (ii) o valor do percentual mínimo contratual deve ser considerado extraconcursal, com sujeição do saldo remanescente aos efeitos da recuperação judicial, inclusive à luz da alegada inexistência de garantias fiduciárias hábeis a cobrir os créditos, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. Inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O acórdão de origem examinou de modo claro, completo e suficiente as questões relevantes, e decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

4. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. A garantia pode recair sobre créditos futuros (a performar), bastando a identificabilidade do objeto e o atendimento dos requisitos legais, sendo irrelevante o momento da performação.

5. O percentual mínimo contratual vinculado à conta vinculada constitui parâmetro para amortizações das parcelas devidas e não limita o objeto da garantia fiduciária; a cessão incide sobre a totalidade dos direitos creditórios presentes e futuros identificáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A revisão da conclusão sobre regularidade e abrangência da garantia fiduciária demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e obsta o conhecimento/acolhimento da pretensão no recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA. e B V TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial das ora insurgentes e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 705, e-STJ):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM GARANTIAS VINCULADAS A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTRACONCURSALIDADE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

1. Agravo de instrumento interposto em incidente de impugnação de crédito em que reconhecida a extraconcursalidade integral de créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, com previsão de limite mínimo de garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se apenas o valor previsto em percentual mínimo contratualmente previsto como garantia no instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios deve ser considerado extraconcursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, estão excepcionados da sujeição ao processo de recuperação os créditos de titulares de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, que garantem o cumprimento dos respectivos contratos.

4. A Lei nº 10.931/04 contempla a possibilidade de a garantia da cédula de crédito bancária ser constituída de bem de natureza futura, de titularidade do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da cédula de crédito em favor do devedor.

5. Assim, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação.

6. Pode que, no momento da cessão fiduciária, o título representativo do crédito cedido sequer tenha sido emitido, situação que impossibilita a sua determinação no contrato, de modo que a garantia atinente à cédula de crédito bancário pode ser constituída de crédito futuro (a performar), o que afasta a necessidade de especificação de título ainda não emitido.

7. O valor tratado como mínimo de garantia constitui o limite destinado às amortizações das parcelas devidas, a serem debitadas do saldo da conta vinculada, não sendo considerada, portanto, como o valor garantido pela cessão fiduciária de direitos creditórios dos recebíveis futuros. Assim, o valor dos créditos cedidos fiduciariamente deve ser excluído em sua integralidade dos efeitos da recuperação judicial, ao qual se aplica a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 707-711, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 713-716, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 720-734, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à especificação de qual cláusula contratual prevê que o percentual mínimo de garantia tem função de limitar as amortizações da conta vinculada e ao encerramento da contratualidade, que impossibilitaria a constituição de novas garantias; b) a extraconcursalidade do crédito deve se limitar ao valor dos bens dados em garantia, sendo que eventual saldo remanescente deve ser classificado como crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial; c) não foi comprovada a existência de

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

garantias fiduciárias aptas a cobrir os créditos, não tendo o banco recorrido juntado quaisquer provas sobre as duplicatas cedidas fiduciariamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 738-760, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 761-768, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 771-780, e-STJ).

Contraminuta às fls. 782-796, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 812-821, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Opostos aclaratórios (fls. 825-830), foram rejeitados (fls. 843-846).

Nas razões do agravo interno (fls. 850-855, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à indicação da cláusula contratual que atribuiria ao percentual mínimo de garantia mera função de limite para amortizações em conta vinculada; b) a extraconcursalidade deve se limitar ao valor dos bens efetivamente dados em garantia, com inclusão de eventual saldo remanescente no concurso, inexistindo garantias fiduciárias, inclusive com referência a confissão em execução, razão pela qual não incidiria a Súmula 83/STJ, bem como se tratar de matéria de direito, que dispensa revolvimento fático-probatório.

Impugnação às fls. 860-864, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. As insurgentes apontam violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à indicação da cláusula contratual que atribuiria ao percentual mínimo de garantia mera função de limite para amortizações em conta vinculada.

Conforme disposto na decisão agravada, O Tribunal *a quo* assim dispôs acerca dos referidos pontos (fls. 701-702, e-STJ):

> Conforme se observa, o crédito decorrente do instrumento contratual objeto da lide se encontra garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (evento 1, doc. 10), alegando a parte agravante que se aplica, para fins de declaração de extraconcursalidade, apenas o percentual mínimo previsto no contrato, ao qual está a recuperanda obrigada à manutenção da garantia fiduciária.
>
> Prevê o contrato que, durante a sua vigência, a cedente obriga-se a manter o valor total de duplicatas de, no mínimo, 80% como margem mínima de garantia, a qual, por sua vez, corresponde ao maior valor entre o valor correspondente a

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

50% do saldo devedor da CCB (principal e acessórios) ou o valor correspondente a 6 (seis) parcelas da CCB (evento 1, doc. 10).

O instrumento prevê que a cessão incidirá sobre todos os direitos de crédito detidos pelo devedor, por ele listados ou informados através do envio de arquivos eletrônicos, e/ou títulos ou certificados e valores mobiliários listados ou informados pelo devedor assim como juros e outras rendas decorrentes dos saldos e fundos da conta vinculada, nos seguintes termos (evento 10, doc. 5, p. 3):

(...)

Recorda-se que a Lei nº 10.931/04 contempla a possibilidade de a garantia da cédula de crédito bancária ser constituída de bem de natureza futura, de titularidade do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da cédula em favor do devedor, nos seguintes termos:

(...)

Logo, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação. A cessão fiduciária de direitos creditórios possibilita que o devedor fiduciário ceda seus recebíveis ao credor (instituição financeira) como garantia do débito, podendo o credor apropriar-se diretamente do crédito existente em conta vinculada (trava bancária) ou receber o pagamento do devedor fiduciante ou de terceiro por ele.

Assim, o fato de o crédito não estar integralmente garantido pela alienação fiduciária, como noticiado pela agravada em face da execução de título extrajudicial nº 5000854-70.2024.8.21.0077 (evento 23), não importa em descaracterização da extraconcursalidade.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 714, e-STJ):

A conclusão do acórdão versa sobre a impossibilidade de compreender a estipulação contratual como limitadora do crédito cedido, devendo, assim, a cessão incidir sobre a totalidade dos direitos creditórios, presentes e futuros, mesmo sobre aqueles não constituídos ou representados por títulos de crédito.

A conclusão é corroborada pelo teor da Lei nº 10.931/04, que viabiliza a constituição de garantia da cédula de crédito bancária por outra de bem de natureza futura, de titularidade do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da cédula em favor do devedor.

Portanto, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação, de modo que, mesmo diante da impossibilidade da constituição de novas garantias em face do encerramento do contrato, inexiste a limitação alegada para fins de reconhecimento da extraconcursalidade.

Ademais, a cessão fiduciária de direitos creditórios possibilita que o devedor fiduciário ceda seus recebíveis ao credor (instituição financeira) como garantia do débito, podendo o credor apropriar-se diretamente do crédito existente em conta vinculada (trava bancária) ou receber o pagamento do devedor fiduciante ou de terceiro por ele.

Desse modo, o valor tratado como mínimo de garantia constitui o limite destinado às amortizações das parcelas devidas, a serem debitadas do saldo da conta vinculada, não sendo considerada, portanto, como o valor garantido pela cessão fiduciária de direitos creditórios dos recebíveis futuros.

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No mérito, cinge-se a controvérsia em definir a manutenção da incidência dos óbices das Súmulas 83, 5 e 7/STJ ao caso.

As razões do recurso especial aduzem ofensa ao art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, asseverando que a extraconcursalidade do crédito deve se limitar ao valor dos bens dados em garantia e eventual saldo remanescente deve ser classificado como crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Sustentam, ainda, não ter sido comprovada a existência de garantias fiduciárias aptas a cobrir os créditos, não tendo o banco recorrido juntado quaisquer provas sobre as duplicatas cedidas fiduciariamente.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ser o crédito extraconcursal, não estando sujeito à recuperação judicial. Confira-se (fls. 701-702, e-STJ):

> Conforme se observa, o crédito decorrente do instrumento contratual objeto da lide se encontra garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (evento 1, doc. 10), alegando a parte agravante que se aplica, para fins de declaração de extraconcursalidade, apenas o percentual mínimo previsto no contrato, ao qual está a recuperanda obrigada à manutenção da garantia fiduciária.
>
> Prevê o contrato que, durante a sua vigência, a cedente obriga-se a manter o valor total de duplicatas de, no mínimo, 80% como margem mínima de garantia, a qual, por sua vez, corresponde ao maior valor entre o valor correspondente a 50% do saldo devedor da CCB (principal e acessórios) ou o valor correspondente a 6 (seis) parcelas da CCB (evento 1, doc. 10).
>
> O instrumento prevê que a cessão incidirá sobre todos os direitos de crédito detidos pelo devedor, por ele listados ou informados através do envio de arquivos eletrônicos, e/ou títulos ou certificados e valores mobiliários listados ou informados pelo devedor assim como juros e outras rendas decorrentes dos saldos e fundos da conta vinculada, nos seguintes termos (evento 10, doc. 5, p. 3):
>
> (...)
>
> Recorda-se que a Lei nº 10.931/04 contempla a possibilidade de a garantia da cédula de crédito bancária ser constituída de bem de natureza futura, de titularidade do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da cédula em favor do devedor, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Logo, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação. A cessão fiduciária de direitos creditórios possibilita que o devedor fiduciário ceda seus recebíveis ao credor (instituição financeira) como garantia do débito, podendo o credor apropriar-se diretamente do crédito existente em conta vinculada (trava bancária) ou receber o pagamento do devedor fiduciante ou de terceiro por ele.
>
> Assim, o fato de o crédito não estar integralmente garantido pela alienação fiduciária, como noticiado pela agravada em face da execução de título

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

extrajudicial nº 5000854-70.2024.8.21.0077 (evento 23), não importa em descaracterização da extraconcursalidade.

Diferente do exposto no presente agravo, o entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de os créditos garantidos por meio de cessão fiduciária, ainda que não individualizados ou destituídos de registro, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO FIDUCIARIAMENTE. EXTRACONCURSALIDADE. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE É PERFORMADO.
>
> 1. A devida impugnação da Súmula 83/STJ, aplicada no juízo negativo de admissibilidade, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
>
> **2. Os créditos decorrentes de cessão fiduciária de direitos creditórios não se submetem à recuperação judicial, sendo irrelevante se se trata de créditos performados, aqueles cuja condição já se realizou, ou não performados, cuja condição ainda pende no momento da recuperação judicial**. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.392.563/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) (grifa-se)

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTENSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA A CRÉDITOS PERFORMADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.
>
> **2. A cessão fiduciária transfere a titularidade dos créditos ao cessionário desde a contratação, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, o que caracteriza a propriedade fiduciária e afasta o crédito do regime recuperacional.**
>
> **3. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o momento da performação do crédito é irrelevante para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial**.
>
> 4. O recurso especial, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico nem demonstrou similitude fática, inviabilizando sua análise, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, independentemente do fundamento invocado.

6. Recurso não conhecido. (REsp n. 2.127.857/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) (grifa-se)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITE. PERCENTUAL. CONTA VINCULADA. PARÂMETRO. AMORTIZAÇÕES. OBJETO DA GARANTIA. DIFERENÇA.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar, tendo estabelecido a necessidade de o objeto da garantia ser identificável e a prescindibilidade de registro, para o fim de não sujeição à recuperação judicial.

4. Na hipótese, a Corte local reconheceu a existência e a regularidade da constituição da garantia fiduciária vinculada à cédula de crédito bancário, assim como a abrangência da referida garantia.

5. O percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da cédula de crédito bancário, no caso, refere-se apenas ao limite para as amortizações das parcelas devidas, em operação relacionada à conta vinculada, contexto típico de contratos envolvendo cessão fiduciária de recebíveis futuros, não se confundindo com o objeto da garantia.

6. A revisão das matérias referentes à regularidade e à abrangência da garantia fiduciária vinculada à cédula de crédito bancário demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

8. O mero exercício do direito de ação ou de defesa, sem nenhum elemento capaz de induzir o magistrado ou a parte adversa a erro, afasta a condenação à multa por litigância de má-fé.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.166.938/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Dessa forma, inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, a revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca de não ter sido comprovada a existência de garantias fiduciárias aptas a cobrir os créditos e não haver quaisquer provas sobre as duplicatas cedidas fiduciariamente, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGULARIDADE. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a efetivação da transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação da cessão de créditos ou de títulos de créditos, estando os bens correlatos excluídos do plano de recuperação judicial do devedor cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

3. No caso dos autos, houve especialização da garantia, com a identificação dos números das duplicatas, datas de vencimento, nomeação dos sacados e dos valores nominais.

4. Rever o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias, de que o crédito cedido fiduciariamente é extraconcursal por decorrer de garantia regularmente constituída, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.552.342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão estadual adotou solução em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade do contrato de cessão fiduciária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.411.025/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.) (grifa-se)

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

Também inafastável a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: fc9f879b-864a-46a3-9c2e-800d962af0dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.112.836 / RS

Número Registro: 2025/0458021-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00202193320235040732 00203986420235040732 202193320235040732 203986420235040732
50097637220248210022 50234857620248210022 50425327020238210022 53641594120248217000
53689522320248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME CAPRARA - RS060105
	SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
AGRAVANTE	: B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME CAPRARA - RS060105
	ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
	GUILHERME CAPRARA - SP306195
	SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
	THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
	GUILHERME CAPRARA - SC043678
AGRAVADO	: BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
	LUAN GOMES PEIXOTO - RJ189791
	GEORGES RODRIGUES EL-HAGE - RJ230524
TERC INTER	: VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	: GERMANO GOMES VON SALTIÉL - RS068999
	AUGUSTO GOMES VON SALTI?L - RS087924

Documento eletrônico VDA60242463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:53
Código de Controle do Documento: 32e515e6-407e-410b-92eb-2ad4b809e6ae

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
AGRAVANTE : B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
GUILHERME CAPRARA - SP306195
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
GUILHERME CAPRARA - SC043678
AGRAVADO : BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
LUAN GOMES PEIXOTO - RJ189791
GEORGES RODRIGUES EL-HAGE - RJ230524
TERC INTER : VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS : GERMANO GOMES VON SALTIÉL - RS068999
AUGUSTO GOMES VON SALTI?L - RS087924

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:53
Código de Controle do Documento: 32e515e6-407e-410b-92eb-2ad4b809e6ae